

Circular nº 50/2023

Junho

Assunto: Responsabilidade PENAL, no Código do Trabalho.
Violação do Empregador de certos deveres laborais: quais são?

Todos os Srs. Industriais sabem que a violação de preceitos, do ordenamento laboral, tem como sanção a abertura de um processo de contraordenação e o pagamento de uma “coima”. Tudo se resolvia com... dinheiro! Mas,

Esta não é a verdade completa. Então, perguntará: o que foi que me escapou? – Que, o não cumprimento de certas obrigações laborais constituem **CRIMES**. Lá diz o art.º 546, do Código do Trabalho,

“ As pessoas coletivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos no presente Código (Código do Trabalho)”.

E, como compreende, as empresas não vão para trás das grades. Logo, para quem sobra o cumprimento da sanção, pelo “crime laboral”? – Adivinhou: para o empregador, o administrador, gerente ou diretor envolvido no ato! – Como diz o art.º 459, Código Trabalho (CT), que trata do crime da retenção de quota sindical,

“ O Empregador que retiver e não entregar à associação sindical a quota sindical cobrada é punido com a pena prevista para o crime de abuso de confiança”

o que, nos termos do n.º 5, do art.º 205, Código Penal, a pena de prisão será de um a oito anos!... Mesmo que o Sr. Industrial ande a precisar de férias, não recomento esta... solução!

Isto não tem piada nenhuma, mas estamos a tentar amenizar os “espinhos” deste cato, que é ser industrial: criar emprego, levar uma vida dura de preocupações diárias para levar a bom porto a sua Empresa.

No Código do Trabalho a responsabilidade penal, a tal que dá prisão, pode resultar da prática dos seguintes crimes:

— **Utilização indevida de trabalho de menor**, pois lá diz o n.º 1, art.º 82:

“ 1 - A utilização de trabalho de menor em violação do disposto no n.º 1 do artigo 68.º ou no n.º 2 do artigo 72.º é punida **com pena de prisão até 2 anos** ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal”.

— **Violação da independência e autonomia sindicais, ou por ato discriminatório**, pois lá diz o n.º 1, do art.º 407, Código Trabalho,

“ 1 – A entidade que viole o disposto nos n.os 1 ou 2 do artigo 405.º ou no artigo anterior é punida com pena de multa até 120 dias.

2 – O administrador, director, gerente ou outro trabalhador que ocupe lugar de chefia que seja responsável por acto referido no número anterior é punido com pena de prisão até 1 ano”.

— **Retenção de quota sindical**, pois lá diz o art.º 459, Código Trabalho:

“ O empregador que retiver e não entregar à associação sindical a quota sindical cobrada é punido com a pena prevista para o crime de abuso de confiança”.

que como já vimos, pode chegar aos... 8 anos!

— **Violação do direito à greve**, pois como diz o art.º 543, Código Trabalho:

“ A violação do disposto no n.º 1 ou 2 do artigo 535.º (*) ou no n.º 1 do artigo 540.º é punida com pena de multa até 120 dias”.

(*) – n.º 1 e n.º 2, do art.º 535, CT, diz:

“ 1 - O empregador não pode, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que, à data do aviso prévio, não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço nem pode, desde essa data, admitir trabalhadores para aquele fim.

2 - A tarefa a cargo de trabalhador em greve não pode, durante esta, ser realizada por empresa contratada para esse fim, (etc.)”.

— **Prática pelo empregador de “lock-out”**, pois diz o art.º 545, Código Trabalho:

“ A violação do disposto no n.º 2 do artigo 544.º (*) é punida com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias

(*) – o n.º 2, do art.º 544, diz, muito secamente:

“ 2 – É punido o lock-out”.

Atenção: a aplicação da sanção criminal não obsta a aplicação de uma contraordenação. Por ex., a prática do “lock-out”, além de ser crime, o empregador comete também, em simultâneo uma contraordenação muito grave, --- veja n.º 3, do art.º 544, CT. E, como as contas de um Rosário,

Havendo condenação em contraordenação muito grave o n.º 1, do art.º 562, CT, determina que:

“ (...) é aplicada ao agente a sanção acessória da publicidade”

a qual terá registo público da sanção na página eletrónica da ACT. O que será ordenado pelo Tribunal competente. Contudo, a sanção acessória pode ser dispensada em determinadas circunstâncias, --- n.º 1, art.º 563, CT.

Quanto aos menores, nos termos do art.º 83, CT, a ACT ao verificar a admissão pelo Empregador de um menor, em violação ao n.º 1, art.º 68, CT; ou, a utilização do menor em trabalhos prejudiciais à sua saúde, --- n.º 2, art.º 72, CT ---, notifica o infrator para que cesse, imediatamente, a atividade do menor. Se não o fizer, comete o crime de desobediência, regulado no art.º 348, Código Penal. Mas,

Como o art.º 83, CT, identifica esta obediência como qualificada; daí, a remissão para o n.º 2, art.º 348, Código Penal, o que leva à pena de prisão até 2 anos; ou, de multa até 240 dias.

Quem, nos Srs. Avençados, tiver acesso a esta Circular deve chamar a atenção dos Srs. Administradores e Gerentes para o que nela se contém.

